

Infância e Juventude

IC Nº. _____

Objeto: adequação do uso do "termo de responsabilidade" e acolhimento emergencial pelo CT

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pela Promotora de Justiça de Várzea Paulista que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto nos artigos 11, inciso II, e 19, *caput*, do Ato Normativo nº. 484/2006-CPJ.

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar deve observar no exercício de suas funções, notadamente, a proteção integral e prioritária aos direitos da criança e do adolescente, a responsabilidade parental, a prevalência na família, a intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida, a proporcionalidade e a atualidade da intervenção, obrigatoriedade de informação e participação do menor (conforme diretrizes do artigo 100 do ECA e da Res. nº. 170/14 do Conanda);

CONSIDERANDO que é atribuição do Conselho Tutelar atender as crianças e adolescentes que estejam em situação de risco, aplicando-lhes as medidas protetivas previstas no artigo 101, inciso I a VII. E que o artigo 101, inciso I, do mesmo diploma legal, determina que seja feito o encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece em seu parágrafo 2º que: "sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o artigo 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração,

a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO que o termo de responsabilidade **não pode** ser utilizado como atribuição da guarda de menores de idade a qualquer interessado, ou documento que dá autoridade de pessoa a qualquer criança ou adolescente;

CONSIDERANDO que o termo de responsabilidade tem o fim específico de alertar os pais quanto à situação de ameaça ou violação de direitos, ou iminência, que se encontra a criança ou o adolescente, descrevendo-se as obrigações instituídas pelos artigos 22¹ e 100-IX² do ECA e formalizar a importância de cumprir as medidas aplicadas pelo colegiado do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que o não cumprimento das orientações feitas pelo órgão e a manutenção da violação de direitos pode ensejar a instauração de procedimento de suspensão ou destituição do poder familiar, se o caso (art. 136, inciso XI, do ECA);

CONSIDERANDO que o ECA entende a família extensa como parte da família, tratando-a inclusive na mesma seção da família natural, no artigo 25³ e que, ainda, prevê como um dos princípios

¹ Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

² Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva

IX - **responsabilidade parental**: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;

³ “Art. 25. Entende-se por **família natural** a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Parágrafo único. Entende-se por **família extensa ou ampliada** aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”. (Grifos acrescidos).

norteadores da aplicação das medidas de proteção, a prevalência do menor na família, inclusive extensa (vide nota 2);

CONSIDERANDO também que prevê que a guarda provisória pode ser conferida de modo protetivo, fora das hipóteses de tutela e guarda, conforme artigo 33, §2º, do ECA, sendo possível que se conceda **judicialmente a guarda provisória** ao membro da família extensa que pretende assumir as responsabilidades concernentes à guarda do menor enquanto perdurar a impossibilidade de exercício da função parental pelos pais, com ou sem a concordância destes;

CONSIDERANDO que, sendo possível que a medida de proteção considerada mais extrema e que deve ser adotada apenas em último caso, o acolhimento institucional, pode ser adotada por órgão diverso da autoridade judiciária, em caso de situação de risco que demande a providência emergencial, conforme o artigo 93, *caput*, e artigo 136, parágrafo único, ambos do ECA:

“Art. 93. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, **em caráter excepcional e de urgência**, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade.” (grifos nossos)

“Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:
(...)

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar **entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público**, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.” (grifos nossos)

CONSIDERANDO, portanto, a possibilidade de colocação da criança sob a guarda provisória da família extensa, de forma emergencial e temporária, pelo Conselho Tutelar, desde que se tenha informações

suficientes para aconselhar a retirada do convívio familiar e segurança de que a colocação no núcleo extenso atenda ao melhor interesse da criança;

CONSIDERANDO que os membros do Conselho Tutelar são considerados "agentes públicos" para fins de incidência da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e "funcionários públicos" para fins penais, respondendo tanto por ação quanto por omissão no cumprimento de suas atribuições e devendo, portanto, zelar pela legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade⁴ dos seus atos (Art. 47, § 1º, Res. nº. 170/2014);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público é conferida a função de controle externo das atividades do Conselho Tutelar, uma vez que ao órgão ministerial foi dada a função de fiscalizar a idoneidade moral dos postulantes ao mandato de Conselheiro Tutelar, conforme artigo 139 do ECA, e, por consequência, impõe-se tal fiscalização quando do exercício da função;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como pelo efetivo respeito aos serviços públicos e de relevância pública, nos termos do artigo 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nele incluídos, o ordenamento urbano e o direito à segurança, conforme artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendações administrativas não vinculantes aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

⁴ Quando cabível, considerando que deve ser resguardado das informações e procedimentos pertinentes à Infância e Juventude.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, sem prejuízo de outras providências administrativas ou judiciais para a apuração de eventuais responsabilidades civis, criminais e administrativas, expede:

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Aos **ILUSTRÍSSIMOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA** para que, doravante:

(i) Quando da realização das diligências e das atribuições do Conselho Tutelar, os conselheiros, ao se depararem com situação de violência, maus-tratos ou outra violação de direitos, ou iminência desta, o órgão deve trabalhar a dinâmica familiar, acionando a rede protetiva municipal para que a problemática identificada seja superada no âmbito da rede protetiva, para tanto, usando-se de oficinas, atendimentos, órgãos que possam oferecer orientação multidisciplinar, além de provocar a participação dos atores do sistema de educação, saúde, esportes, lazer e cultura, e da assistência social;

(ii) Constatada a impossibilidade de a criança ou do adolescente ser mantido com os pais ou responsáveis (quem tem a guarda judicial), mas na existência de integrantes da família extensa aptos e interessados em assumir os cuidados pelo menor de idade, o Conselho Tutelar, excepcionalmente, poderá deixar o menor ao cuidados do interessado, **sem conceder termo de entrega e responsabilidade, ou qualquer termo que o permita invocar para si a guarda de fato da criança ou do adolescente e, encaminhá-lo à Ordem do Advogados do Brasil (OAB) ou Defensoria Pública para as providências cabíveis;**

(iii) Igualmente, **de forma imediata** (até o dia útil seguinte), **o órgão DEVE comunicar o fato ao Ministério Público,** prestando-nos informações sobre os motivos de entendimento do órgão

colegiado e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família;

(iv) O termo de responsabilidade deve ser entregue aos pais e responsáveis a fim de que o órgão comprove a **advertência e orientação** destes quanto às situações de violência ou ameaça a direitos e interesses das crianças e adolescentes envolvidas no caso. O termo de responsabilidade jamais deve ser utilizado como se "termo de guarda" ou "entrega de criança a familiar" (como se fosse um recibo de entrega),

(v) em caso de encaminhamento do caso ao Ministério Público para a adoção da medida extrajudicial e/ou judicial cabível, **providenciar a remessa concomitante dos dados e documentação** dos pais ou responsáveis legais e da criança e/ou adolescente, (documento de identidade, qualificação; especificando a nacionalidade, o estado civil, a profissão e o endereço de tais pessoas, bem como o local em que podem ser encontrados no momento da confecção do encaminhamento, e telefone/whatsapp);

(vi) Remeta à Promotoria de Várzea Paulista, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento desta recomendação, informações circunstanciadas sobre as providências adotadas;

(vii) Encaminhe-se a presente ao Município de Várzea Paulista, para que seja dada **publicidade** à presente recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos do Poder Público Municipal, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 2.003, bem como em local de destaque do **site oficial da Prefeitura de Várzea Paulista**;

Por fim, adverte-se que a não aderência à presente recomendação poderá acarretar indevida usurpação das funções do Poder Judiciário, o que ensejará em abuso de autoridade, sem prejuízo das

cominações legais por eventuais atos de improbidade administrativa praticados no exercício da função.

Várzea Paulista, data da assinatura digital.

LUCIANE RODRIGUES ANTUNES
2ª Promotora de Justiça de Várzea Paulista
(assinado digitalmente)